SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161569 - SP (2026/0022184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO	:	JOAO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN
AGRAVADO	:	NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
INTERES.	:	SMILE 15 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença decorrente de relação de franquia, visando a inclusão de ex-sócios no polo passivo da execução.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica em razão de: (i) transferência integral de cotas por valor tido como irrisório quando a sociedade já estava inativa; (ii) dissolução irregular subsequente; e (iii) ausência de bens passíveis de constrição, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os ex-sócios.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual manteve a inclusão apenas do sócio que promoveu a dissolução irregular, julgando improcedente o pedido de desconsideração em relação aos ex-sócios. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão singular aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) os elementos apontados (transferência de cotas por valor reduzido, dissolução irregular e inexistência de bens) demonstram, à luz do art. 50, caput e § 1º, do Código Civil, desvio de finalidade ou confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face de ex-sócios.

Documento eletrônico VDA59408831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6829a6d3-a36e-46ed-81d6-a25c04dc8149

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que a revisão dessas premissas demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil e informada pela teoria maior, é medida excepcional e exige demonstração de abuso da personalidade caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; encerramento irregular das atividades e ausência de bens, por si, não são suficientes.
7. A transferência integral de participações societárias, ainda que realizada durante execução e por contraprestação reduzida, não configura, por si, desvio de finalidade; a autonomia patrimonial (art. 49-A do Código Civil) afasta responsabilização automática de ex-sócios pelo simples pertencimento ao quadro societário.
8. Mantém-se a decisão monocrática, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada e por incidir o óbice sumular, inexistindo base para o processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6829a6d3-a36e-46ed-81d6-a25c04dc8149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161569 - SP (2026/0022184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
		THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
		RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	:	EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO	:	JOAO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN
AGRAVADO	:	NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
INTERES.	:	SMILE 15 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença decorrente de relação de franquia, visando a inclusão de ex-sócios no polo passivo da execução.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica em razão de: (i) transferência integral de cotas por valor tido como irrisório quando a sociedade já estava inativa; (ii) dissolução irregular subsequente; e (iii) ausência de bens passíveis de constrição, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os ex-sócios.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual manteve a inclusão apenas do sócio que promoveu a dissolução irregular, julgando improcedente o pedido de desconsideração em relação aos ex-sócios. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão singular aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) os elementos apontados (transferência de cotas por valor reduzido, dissolução irregular e inexistência de bens) demonstram, à luz do art. 50, caput e § 1º, do Código Civil, desvio de finalidade ou confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face de ex-sócios.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que a revisão dessas premissas demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil e informada pela teoria maior, é medida excepcional e exige demonstração de abuso da personalidade caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; encerramento irregular das atividades e ausência de bens, por si, não são suficientes.

7. A transferência integral de participações societárias, ainda que realizada durante execução e por contraprestação reduzida, não configura, por si, desvio de finalidade; a autonomia patrimonial (art. 49-A do Código Civil) afasta responsabilização automática de ex-sócios pelo simples pertencimento ao quadro societário.

8. Mantém-se a decisão monocrática, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada e por incidir o óbice sumular, inexistindo base para o processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ODONTOCLINIC S.A.**, contra decisão monocrática (fls. 256-260, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado no artigo 105, III, alínea “a”, da CF/88, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: (fls. 151-152, e-STJ)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que acolheu em parte o pedido inicial para determinar inclusão no polo passivo da execução somente do sócio que promoveu a dissolução irregular da empresa ex-franqueada, julgando o incidente improcedente em relação aos seus ex-sócios - Insurgência da parte autora, que alega a ocorrência de desvio de finalidade na transferência da participação societária pelos ex-sócios - Não acolhimento - A transferência integral das participações societárias não configura desvio de finalidade, tratando-se de negócio jurídico que não se torna fraudulento apenas por figurar a empresa ex-franqueada à época no polo passivo de processo de execução - A interpretação da transferência, por si, como o desvio de finalidade imputado ao agir dos ex-sócios não procede, porquanto ainda que tivessem permanecido no quadro societário depois e durante o ajuizamento da execução, não responderiam pelas dívidas da pessoa jurídica somente em razão de pertencer ao quadro, devido ao princípio da autonomia patrimonial Franqueadora (agravante) que tinha

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

> conhecimento da relação existente entre os ex-sócios e aquele que passara a ocupar exclusivamente o quadro societário e veio a promover a dissolução irregular da ex-franqueada - O valor supostamente irrisório para a transferência das participações societárias também não mostra colusão dos contratantes, pois não há indicação de parâmetros objetivos que permitam aferir a evidente incompatibilidade da contraprestação acordada com a expressão econômica dos direitos transferidos - O fato de o encerramento irregular da empresa ter sido promovido exclusivamente pelo novo sócio único e em intervalo temporal de dois meses após a transferência afasta a pertinência subjetiva dos ex-sócios à linha cronológica da suposta fraude descrita pela agravante - A causa de pedir da desconsideração parte da premissa de que a ex-franqueada deixara de cumprir deveres contratuais na vigência da franquia e a franqueadora, na execução correspondente, não conseguiu localizar bens passiveis de constrição, porém, eventual inadimplemento das obrigações convencionadas com os ex-sócios no contrato de franquia não se resolve pela desconsideração da personalidade jurídica da ex-franqueada, instituto que tem causa e requisitos próprios, mas pelas cláusulas pactuadas e a disciplina legal específica daquele tipo de contrato - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para R$ 2.000,00, observando-se que o indeferimento do pedido de desconsideração leva à fixação da verba advocatícia sucumbencial para o Advogado de quem foi indevidamente demandado (REsp 2.072.206-SP), não tendo a agravante impugnado especificamente o arbitramento pelo E. Juízo *a quo*.

Em suas razões de fls. 168-174 (e-STJ), a empresa recorrente alegou ofensa ao art. 50, caput e § 1º, do Código Civil.

Defendeu, para tanto, que os recorridos praticaram sucessivos atos societários com desvio de finalidade, consistentes na transferência das cotas por valor irrisório quando a sociedade já estava inativa, seguida de dissolução irregular sem liquidação do passivo, tudo para esvaziar o patrimônio da SMILE e frustrar o crédito da ODONTOCLINIC, razão pela qual requereram a inclusão de EDUARDO e NOEMI no polo passivo da execução.

Contrarrazões às fls. 191-200 (e-STJ).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 219-220 (e-STJ), o que ensejou a interposição de recurso de agravo (223-228, e-STJ), objetivando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 238-248 (e-STJ).

Em decisão singular de fls. 256-260, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, com fulcro no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 264-268, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. Por conseguinte, requer a reforma para processamento e provimento do recurso especial, a fim de reconhecer o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica à luz do art. 50 do Código Civil, em razão da transferência de

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

cotas por valor irrisório, dissolução irregular da sociedade e inexistência de sentido econômico da operação.

Não foram apresentadas impugnações (certidões de fls. 273-275, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela empresa recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Soberana na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, compreendeu a Corte de origem que a transferência integral das participações societárias, ainda que por valor supostamente irrisório e no curso da execução, assim como a dissolução irregular da sociedade e a dificuldade de localização de bens não se revelariam fundamentos suficiente para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do art. 50, § 1º, CC).

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado (fls. 156-163, e-STJ):

> No mérito, trata-se de pretensão de desconsideração proposta por Odontoclinic S. A. contra os ex-sócios da empresa Smile 15, Eduardo de Góes Cavalcanti e Noemi Borgas de Góes Cavalcanti. As partes mantinham relação de franquia (fls. 41/64 dos autos de origem) e o pleito de desconsideração tem por base a seguinte conjuntura fática, de acordo com a narrativa inicial:
>
> (...)
>
> Na versão estruturada pela agravante, teria havido unidade de desígnios entre Eduardo, Noemi e João Paulo para a consecução de atos que caracterizariam desvio de finalidade, com os dois primeiros, em tese, retirando-se da sociedade para escapar à responsabilização pela dívida social e o último realizando dissolução irregular (esta reconhecida no julgamento mencionado acima).
>
> Deve-se observar que o desprovimento do recurso interposto por João Paulo, para manter a r. decisão na parte em que reconheceu a sua responsabilidade pela dívida, não influi na presente análise, pois aquela responsabilidade deriva direta e exclusivamente da dissolução irregular por ele promovida e da cláusula específica constante do instrumento do distrato transcrita às fls. 3 da petição inicial.
>
> Quanto à postulada desconsideração da personalidade jurídica frente aos ex-sócios Eduardo e Noemi, estabelece o art. 50, § 1º, do Código Civil que desvio de finalidade, elemento abordado pela agravante, é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
>
> Com base nessa definição, a transferência integral das participações societárias de Eduardo e Noemi na Smile 15 Clínica Odontológica Ltda. para João Paulo em 20/8/2021 (fls. 9/22) não configura desvio de finalidade. Trata-se de negócio jurídico que não se torna fraudulento apenas por figurar a empresa à época no polo passivo de processo de execução.
>
> Argumenta a agravante que o momento da transferência, após a citação da empresa na execução, demonstraria o intuito de funcionar como artifício para evitar a responsabilização de Eduardo e Noemi pelas obrigações sociais.

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

A interpretação da transferência, por si, como o desvio de finalidade imputado ao agir de Eduardo e Noemi não procede, porquanto ainda que tivessem permanecido no quadro societário depois e durante o ajuizamento da execução, não responderiam pelas dívidas da pessoa jurídica somente em razão desse fato (de pertencer ao quadro), devido ao princípio da autonomia patrimonial (art. 49-A do CC).

Além disso, conforme verificado na r. decisão agravada, em 17/3/2020 fora enviada mensagem eletrônica por representante da agravante Odontoclinic a João Paulo, a indicar que havia conhecimento da relação existente entre este e Eduardo (também destinatário da mensagem) e Noemi (fls. 454/455), circunstância sobre a qual não se manifestou a franqueadora.

Caso a relação e o negócio jurídico ajustado entre João Paulo e Eduardo e Noemi tivesse o propósito de gerar vantagem indevida aos envolvidos em prejuízo da franqueadora, não teria lógica o estabelecimento de comunicação formal entre todos antes mesmo da modificação de capital efetivada em 20/8/2021.

Outrossim, a participação de João Paulo em empreendimentos outros com objeto distinto do da ex-franqueada não afeta a validade do negócio jurídico de aquisição do capital social desta, uma vez que é comum às pessoas que têm como meio de vida o exercício de atividade empresarial a atuação em diferentes segmentos do mercado.

Tampouco mostra colusão dos contratantes o valor supostamente irrisório para a transferência das participações societárias. Não há indicação de parâmetros objetivos que permitam aferir a evidente incompatibilidade da contraprestação acordada com a expressão econômica dos direitos transferidos; pelo contrário, a agravante diz que a empresa já tinha paralisado as atividades, o que levaria, a priori, à depreciação do valor patrimonial das cotas.

Tais e outros questionamentos levantados a respeito da racionalidade econômica do negócio jurídico formalizado, como o eventual objetivo de João Paulo se tornar, ou não, franqueado, foge à verificação dos pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica, por serem restritos à autonomia privada das partes contratantes.

Em acréscimo, o fato de o encerramento irregular da empresa ter sido promovido exclusivamente por João Paulo e em intervalo temporal de dois meses após a transferência, em 30/10/2021 (fls. 23/28), afasta a pertinência subjetiva de Eduardo e Noemi na linha cronológica da suposta fraude descrita pela agravante. As discussões em outros incidentes de desconsideração envolvendo as mesmas partes não possuem relação direta com os fatos ora apreciados (e ainda que tivessem relação, um deles foi julgado improcedente, conforme constatado pelo E. Juízo a quo), mas apenas demonstrariam a suposta prática de condutas semelhantes por Eduardo em outros contratos de franquia, segundo a agravante, o que, ainda que procedesse, não evidenciaria a ocorrência de desvio de finalidade no contexto aqui particularmente examinado.

Ademais, a causa de pedir da desconsideração parte da premissa de que a Smile 15 deixara de cumprir deveres contratuais na vigência da franquia e a franqueadora, na execução, não conseguiu localizar bens passíveis de constrição.

Todavia, eventual inadimplemento concernente às obrigações convencionadas com Eduardo e Noemi no contrato de franquia não se resolve pela desconsideração da personalidade jurídica da ex- franqueada, instituto que tem causa e requisitos próprios, mas pelas cláusulas pactuadas (fls. 60/83 e 84/112) e a disciplina legal específica daquele tipo de contrato, mediante ação autônoma com causa de pedir assim formulada (e não voltada à desconsideração).

Nisso se insere a alegada má gestão comercial, o encerramento prematuro das operações convencionadas e a instalação de nova clínica no antigo estabelecimento da Smile 15, todas questões atinentes ao contrato de franquia e

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

> suposto descumprimento de compromissos nele assumidos no período em que Eduardo e Noemi estiveram à frente do negócio.
>
> De todo modo, tanto a mencionada série de desacordos havidos na franquia como a não localização de bens penhoráveis na execução não justificam, isoladamente, a desconsideração da personalidade jurídica contra os ex-sócios da ex-franqueada.
>
> Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

Cumpre ressaltar, neste proceder, que apesar dos argumentos deduzidos pela recorrente, **a revaloração da prova consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias**, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de se reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tal qual postulado pela parte recorrente, seria necessário o reexame dos elementos de provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.** 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por entender que não restou demonstrado indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. **3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é vedada em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.045.241/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido enfrentou a matéria e fundamentou a conclusão, afastando a alegada omissão dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. **2. À luz da teoria maior, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Encerramento irregular e insolvência são insuficientes. 3. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.679.353/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Razões de decidir **1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.** 3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos. **4. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.** 5. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. II. Dispositivo 6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.211.686/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:35
Código de Controle do Documento: 740fcaab-1051-4d19-ba94-0181b7fd8c5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.569 / SP

Número Registro: 2026/0022184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115348420238260405 10092445020218260405 10135401820218260405 115348420238260405
11534842023826040510092445020218260405 20099217520258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
	THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
	MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
	RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO	: JOAO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN
ADVOGADO	: LUÍS GABRIEL VIEIRA - SP501623
AGRAVADO	: EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO	: NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO	: MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
INTERES.	: SMILE 15 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
	THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
	RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719

Documento eletrônico VDA59396049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:25
Código de Controle do Documento: 7250512c-bf19-482b-88e1-02adaef1538c

AGRAVADO	: EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO	: JOAO PAULO PAES DE BARROS BOYADJIAN
AGRAVADO	: NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO	: MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
INTERES.	: SMILE 15 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:25
Código de Controle do Documento: 7250512c-bf19-482b-88e1-02adaef1538c